



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
Procuradoria Geral do Município de Santarém

---

**PARECER N.º 136/2017– PGM, Santarém, 28 de novembro de 2017.**  
**ORIGEM: COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO.**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL REFERENTE CHAMAMENTO PÚBLICO**  
**Nº 001/2017-SEMSA, OBJETIVANDO A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE**  
**GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONAMENTO E EXECUÇÃO**  
**DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM E**  
**UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO –UPA 24 HORAS.**

---

**Vistos, etc.,**

**A COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**  
solicitou a esta Procuradoria, através do **Memo. nº 001/2017 –CECP/SEMSA**, parecer jurídico sobre o Edital de Chamamento Público nº **001/2017**.

Com a solicitação encaminhou o edital e anexos (chamamento público, aviso de chamamento, minuta de edital, cronograma, informações sobre o Hospital Municipal, roteiros para elaboração da proposta técnica, parâmetros para julgamento e classificação da proposta técnica, matriz de avaliação para julgamento e classificação das propostas, modelo de declaração, declaração de que cumpre as leis trabalhista, modelo de declaração de visita técnica à unidade de saúde, termo de cessão de bens móveis e imóveis etc).

**Relatados, opinamos:**

A princípio, registra-se que o presente exame “... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”<sup>1</sup>.

Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante.

Os contratos celebrados pela Administração Pública, como regra, determinam o procedimento prévio de licitação. Trata-se de princípio imprescindível por estar associado aos postulados básicos de moralidade e igualdade. O chamamento público segue os mesmos parâmetros e princípios.

Assim, deve o certame conduzir-se por todos os princípios que naturalmente regem essa modalidade de seleção. Por tal razão, é

---

<sup>1</sup> FILHO TOLOSA, Benedicto de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**Procuradoria Geral do Município de Santarém**

-----

imprescindível observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, nos termos do art. 38, da Lei de Licitações, esta Procuradoria, analisando a minuta do Edital, bem como do Contrato anexados junto ao pedido, e seus anexos constatou estarem em consonância com a legislação em vigor.

Ressalta-se, que as normas afetas a presente matéria, não configuram meros paradigmas ocorrentes nos pareceres jurídico desta PGM. Não se trata de formula acabada, em que este Órgão consultivo recomenda ao setor contratante da Administração apenas com o intuito de cumprir a forma exigida pela lei (art. 38 da Lei de Licitações). Portanto as recomendações constantes no presente parecer devem ser consideradas de forma efetiva, a fim de, se preservar a legalidade e a moralidade das contratações firmadas pela Administração Municipal.

Não é demais ressaltar, que a Municipalidade deve priorizar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, sempre pautada nos princípios basilares e inerentes dos atos de contratação pública. Assim, deve-se buscar a proposta mais vantajosa para Administração, como prevê o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93.

**ANTE TODO O EXPOSTO**, ressalvadas as condições acima, nada temos a opor. Remetemos este parecer à apreciação da autoridade consulente, como forma de auxiliá-la na tomada de decisão visando a contratação pretendida, e a consequente satisfação do interesse público posto sob exame.

É o Parecer, salvo o melhor juízo.

**EFRAIM CAPIBERIBE DE QUEIROZ**  
**Advogado do Município**  
**OAB-PA 6.164**